



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05351/12

Interessado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia.

Objeto: Inspeção de Obras.

EMENTA: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia. Inspeção de Obras. Diversas Irregularidades. Ônus do gestor da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Não comprovação da lisura no trato de recursos público. Parecer Ministerial. Complementação de Instrução. Emissão de novo parecer ministerial.

PARECER N.º 01266/13

Versam os presentes autos sobre Inspeção de Obras relativas ao exercício de 2012 (janeiro a março), realizada no Município de Cacimba de Areia, na gestão do Prefeito Inácio Roberto de Lira Campos, com o escopo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras públicas informadas ao SAGRES.

O Órgão de Instrução, após o exame dos elementos de informação que compõem os autos, apontou no Relatório DECOP/DICOP N.º 283/2012, às fls. 59/73, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1. Não foi disponibilizada a documentação solicitada pela Auditoria quando da realização da inspeção (ver solicitação de documentos em anexo, de fls. 06). A irregularidade constitui omissão de dever, conforme redação do artigo 11 da Resolução Normativa – RN TC – 06/2003, e está sujeita às sanções previstas no mesmo artigo;*
- 2. Não foi verificada a existência de procedimentos licitatórios para a execução das obras avaliadas.*
- 3. Excesso no valor global de R\$ 583.002,20, sujeito à aplicação das sanções previstas no 2º da Resolução Normativa RN TC nº 09/2009. O quadro abaixo relaciona as irregularidades por obra/credor:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05351/12

Item	Histórico	Apontamentos / Irregularidades	Credor
01	Reforma da unidade de saúde do Sítio Camaúba	<ul style="list-style-type: none">Excesso no valor de R\$ 1.951,70;Restou prejudicada a análise da despesa referente aos serviços de demolições e de concreto estrutural, no valor de R\$ 4.388,90, em função da ausência de projetos arquitetônicos que indicassem as áreas a serem demolidas, projetos estruturais, planilha orçamentária e memória de cálculo da medição disponibilizada.	CCF – construtora Campos Filho Ltda.
02	Reforma da maternidade Gilvan Soares de Veras	<ul style="list-style-type: none">Indicativo de excesso no valor de R\$ 2.725,29;Existência de infiltração em algumas paredes, danificando a pintura executada;Comprovante de pagamento referente ao empenho nº 0151 informa depósito na própria conta da prefeitura.	CCF – construtora Campos Filho Ltda.
03	Reforma de uma passagem molhada situada no Sítio Cachoeira	<ul style="list-style-type: none">Pagamento de serviços não efetivamente executados no valor de R\$ 104.459,35;Não foi encontrada, no site do CREA-PB, a ART da firma para a execução da obra.	Construlider Emp. De Material de Construção & Construtora Ltda.
04	Reforma de um posto de saúde localizado no Sítio Serra Preta	<ul style="list-style-type: none">Indicativo de excesso no valor de R\$ 41.656,09;Não foi encontrada, no site do CREA-PB, a ART da firma para a execução da obra.	Construlider Emp. De Material de Construção & Construtora Ltda.
05	Reforma de um posto de saúde localizado no Sítio Liberdade	<ul style="list-style-type: none">Indicativo de excesso no valor de R\$ 16.457,58;Não foi encontrada, no site do CREA-PB, a ART da firma para a execução da obra.	Construlider Emp. De Material de Construção & Construtora Ltda.
06	Reforma de uma passagem molhada próximo a Zé Alberto, situada no Sítio Belo Monte	<ul style="list-style-type: none">Irregularidade de pagamento de serviços não efetivamente executados no valor de R\$ 126.541,43;Não foi encontrada, no site do CREA-PB, a ART da firma para a execução da obra.	Construlider Emp. De Material de Construção & Construtora Ltda.
07	Construção de um posto de saúde no povoado Cachoeira	<ul style="list-style-type: none">Indicativo de excesso no valor de R\$ 41.014,68;Não foi encontrada, no site do CREA-PB, a ART da firma para a execução da obra.	Construlider Emp. De Material de Construção & Construtora Ltda.
08	Reforma de uma passagem molhada situada no Sítio Belo Monte	<ul style="list-style-type: none">Irregularidade de pagamento de serviços não efetivamente executados no valor de R\$ 101.571,71;Não foi encontrada, no site do CREA-PB, a ART da firma para a execução da obra.	Construlider Emp. De Material de Construção & Construtora Ltda.
09	Reforma da Casa de Cultura	<ul style="list-style-type: none">Irregularidade de pagamento de serviços não efetivamente executados no valor de R\$ 146.624,37;Não foi encontrada, no site do CREA-PB, a ART da firma para a execução da obra.	Construlider Emp. De Material de Construção & Construtora Ltda.

Notificado, às fls. 75/77, o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos deixou transcorrer *in albis* o prazo sem apresentação de esclarecimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05351/12

Em seguida, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1081/12, fls. 81/84, pugnano pela: **Irregularidade** das obras realizadas pelo Município de Cacimba de Areia no exercício de 2012, constante do rol de fls. 72/73; **Imputação de débito** no montante de R\$ 583.002,20, ao Prefeito, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, a ser recolhido aos cofres do Município de Cacimba de Areia, em virtude das despesas pagas em excesso; **Aplicação de multas** ao ex-gestor com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE; e **Extração e remessa de cópias** ao Ministério Público Estadual, notadamente diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa.

Esta Corte de Contas através da Resolução RC2- T- 00411/2012, decidiu:

1. *Assinar prazo comum de 30 (trinta) dias ao Prefeito municipal de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, e aos representantes legais das empresas CCF – Construtora Campos Filho Ltda. e Construlider Emp. de Material de Construção & Construtora Ltda. para apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica nos relatórios de fls. 59/73, sob pena de multa e da imputação da totalidade do valor apurado como excessivo;*
2. *Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para apuração dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa.*

Atendendo a determinação acima, a 2ª Câmara desta Corte de Contas, procedeu à notificação do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia (fls. 90/91), bem como dos representantes legais das empresas CCF – Construtora Campos Filho Ltda (fls. 93). e Construlider Emp. de Material de Construção & Construtora Ltda(fls.94).

Defesa apresentada pelo Representante da empresa CCF – Construtora Campos Filho Ltda (fls. 95/126)

Após a análise da documentação apresentada, a Auditoria lavrou novel relatório às folhas 130/134, a partir do qual chegou, em apertada síntese, a seguinte conclusão: **modificação** no valor do excesso apontado decorrente da reforma da unidade de saúde do Sítio Carnaúba (de R\$ 1.951,70 para R\$ 4.030,70); **manutenção das demais irregularidades apontadas no relatório de fls. 59/73.**

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05351/12

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

À luz do que se apresenta nos autos, o Alcaide Municipal de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, cometeu graves falhas na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados naquela Urbe, durante o exercício financeiro de 2012, conforme já foi detalhadamente examinado pela auditoria em seus relatórios. Importante ressaltar que, embora o Órgão de instrução tenha apresentado análise de defesa às folhas 130/134, posteriormente à manifestação Ministerial de fls. 81/84, não trouxe qualquer novidade aos autos que não redundasse na irregularidade das obras realizadas naquela edilidade durante o exercício sobre análise, aplicação da multa legal ao gestor, bem como a imputação pelas conseqüências jurídicas de seus atos.

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público Especial **modifica o parecer ministerial n.º 01081/12, inserto, às folhas 81/84, tão-somente no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 130/134, ratificando-o, contudo, nos demais termos.**

É como opino.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB